



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 015335

classificação n.º

MOÇÃO N.º 15

autoria: PEDRO OSVALDO BEAGIM

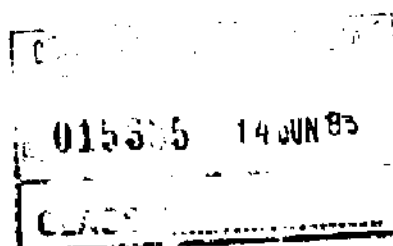
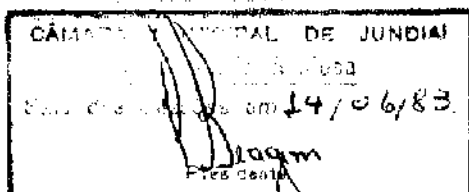
assunto: Apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 18/83, do Deputado Estadual LUIZ MÁXIMO, que regula o trabalho da Comissão Especial de Inquérito das Câmaras Municipais.

A P R O V A D O

Arquive-se

Diretor

26/06/83



DRP 06/83/58

MOÇÃO Nº 15

Apresentado pelo Deputado LUIZ MÁXIMO, líder do PMDB, tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 18/83, que acrescenta parágrafos ao art. 25 da Lei Orgânica dos Municípios, para regular a competência e o trabalho da Comissão Especial de Inquérito - CEI nas Câmaras de Vereadores.

A matéria - proposta na legislatura passada pela Comissão de Constituição e Justiça (que adotara, para isto, parecer do mesmo parlamentar) é agora por ele reapresentada.

Procura o autor, nesta proposição, completar e traduzir solidamente, em preceitos específicos, o sentido da competência estabelecida para as câmaras municipais no item IX do art. 25 da LOM, qual seja a de criar comissões especiais de inquérito no âmbito dos assuntos locais.

Organismo autenticamente legislativo, pois que materializa, com fidelidade ímpar, a típica função de fiscalização das casas parlamentares, a comissão de inquérito requer meios idôneos para atingir com eficiência seus objetivos - e tais meios são justamente os propostos no projeto de



(MOÇÃO Nº 15 - fls. 02)

lei complementar em questão para a comissão de inquérito das Câmaras Municipais, fazendo-o à luz das linhas que orientam tal órgão no âmbito estadual e federal.

Convertida em lei, a iniciativa resultará em proveito indiscutível para a atuação realmente eficaz da CEI das câmaras de vereadores.

Isto posto,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, para consideração do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei Complementar nº 18/83, do Deputado Estadual LUIZ MÁXIMO, líder do PMDB na Assembléia Legislativa, que regula o trabalho da Comissão Especial de Inquérito nas câmaras de vereadores, pleiteando seja remetida ao autor e às demais lideranças daquela Casa, para que acolham a referida proposta.

Sala das Sessões, 14-6-83

109m
PEDRO OSVALDO BEAGIM

/ns

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 1983

Acrescenta dispositivos ao artigo 25 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — Lei Orgânica dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 25 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2.º — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3.º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário Municipal;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4.º — O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5.º — Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Atendendo justa reivindicação das Egrégias Câmaras Municipais de Araraquara, Jundiaí, Diadema, Bento de Abreu, Avaré, Mauá, Agual, Getulina, Marília, Bilac, Dumont, Socorro, Itobi, Lucélia, São Carlos, Mococa, Guararapes, Santa Isabel e Cubatão, a doula Comissão de Constituição e Justiça apresentou — aprovando parecer deste deputado — o Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1981, que visava conferir às comissões especiais de inquérito municipais os mesmos poderes de que dispõem as comissões de inquérito estaduais, viabilizando a consecução de suas verdadeiras finalidades (documento anexo).

O referido projeto de lei complementar, não tendo sido examinado pela comissão de mérito, a de Assuntos Municipais, encontra-se prejudicado, nos termos do artigo 181 da III Consolidação do Regimento Interno, que dispõe:

“Serão arquivadas, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com pronunciamento contrário da Comissão de Constituição e Justiça.”

No entanto, considerando a importância e a atualidade da reivindicação das inúmeras Câmaras Municipais — já que continua inalterada a Lei Orgânica dos Municípios neste aspecto — decidimos reapresentar a iniciativa, submetendo a questão à discussão e à deliberação dos nobres colegas.

De fato, o direito de criar comissões de inquérito é inerente a todo órgão legislativo, pois investigar fatos, fiscalizar os atos do Executivo e controlar a atividade da administração pública, mais do que um direito, é dever precípua do Poder Legislativo.

Neste sentido, claro está que toda a atividade de comissão de inquérito — que se constitui num dos meios mais eficientes de investigação que o legislativo tem ao seu dispor — não passa de um desdobramento das tarefas próprias legislativas, só que circunscritas a fatos determinados, com duração pré-estabelecida, e desenvolvida por um número limitado de parlamentares.

A nossa Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 25, inciso IX, estabelece como uma das atribuições privativas das Câmaras:

“Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.”

Analisando o dispositivo supracitado, entendemos talha a legislação referente à comissão especial de inquérito municipal; esta só poderá ser um instrumento eficiente se efetivamente dispuser de meios que possibilitem a consecução de seus fins.

Realmente, nos termos da legislação em vigor, as comissões municipais têm sua atividade extremamente limitada, sem os poderes de que dispõem as comissões de inquérito federais e estaduais, não representando, portanto, nada mais do que meras sindicâncias sem qualquer força coercitiva.

Segundo Nelson de Souza Sampaio, em seu livro “Do Inquérito Parlamentar”, pág. 87, “as comissões parlamentares das Câmaras dos Vereadores têm dupla dependência: de lei da União para o fim penal e de lei do Estado para conseguir, por via judicial, o comparecimento compulsório de testemunha”.

Quanto à primeira dependência da comissão especial de inquérito municipal a que se refere o eminente Nelson de Souza Sampaio, isto é, a previsão dos delitos, temos a informar:

A Lei Federal n.º 1.578/52, referindo-se apenas à Comissão Parlamentar de Inquérito, a nível federal, dispõe em seu artigo 4.º:

“Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena: A do artigo 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: A do artigo 342 do Código Penal.”

Sobre este aspecto, dependem tanto as comissões de inquérito estaduais, como as municipais, de legislação federal para a configuração do delito e, para tanto, proporemos a medida competente.

Quanto à segunda dependência, ou seja, a de lei estadual, diríamos que esta é necessária não só para conseguir, por via judicial, o comparecimento de testemunhas, mas também, indispensável para assegurar judicialmente, se preciso, o direito de:

a. determinar as diligências necessárias;

b. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

c. livre ingresso e permanência em quaisquer órgãos públicos da Administração Direta e Indireta;

d. requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Isto porque, a CEI estadual tem direitos e prerrogativas assegurados pelo § 2.º do artigo 7.º da Constituição Estadual e

pelos dispositivos da Lei n.º 1.842, de 16 de dezembro de 1952, que disciplina a atuação das Comissões Especiais de Inquérito.

Quanto à intimação de testemunhas, concordamos com Nelson de Souza Sampaio, "Do Inquérito Parlamentar" que qualquer pessoa pode ser testemunha, excetuadas, é óbvio, as referidas na legislação civil e penal, independente da sua condição de servidor público, de qualquer nível, ou não. Todavia, quanto às autoridades, é evidente que aquelas que têm privi-
legio contra intimação dependem somente de forma voluntária. Todas as demais, podem e devem ser intimadas como teste-
munhas.

Dessa forma, consideramos inadiável a adoção, a nível estadual, de medida que possibilite às Câmaras Municipais instituir comissões especiais de inquérito, munidas de instrumen-
tos legais que viabilizem suas investigações, visando à consecução de seus fins.

Somos de opinião que o objetivo ora colimado, tanto pode ser alcançado via emenda constitucional, como via lei com-
plementar, acrescentando-se, para isso, dispositivos perti-
nentes à Lei Orgânica dos Municípios.

Considerando que é a própria Lei Orgânica, em seu artigo 25, inciso IX, supra transcrito, que estabelece como atribui-
ção privativa das Câmaras Municipais, a de criar comissões
especiais de inquérito, optamos por esta segunda possibilida-
de, por entender de melhor técnica legislativa.

Expostos os motivos norteadores da apresentação desta
propositura, esperamos poder contar com o indispensável
apoio dos nobres pares no sentido de seu aperfeiçoamento e de
sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25-5-63

a) Luis Máximo

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 9, 31-12-63

Art. 25 — A Câmara compete, privativamente, entre ou-
tras, às seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regi-
mental;

II — elaborar o regimento interno;

A Constituição da República dispõe:

"Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar o
seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e
providimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas
regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto
quanto possível, a representação proporcional dos partidos
nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária
por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos
que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaga-
nda de guerra, de subversão da ordem política e social, de pre-
conceito de raça, de religião ou de classe, configurarem cri-
mes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de
crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Fede-
ral encaminhará, por intermédio da Presidência da Repúbli-
ca, ~~comitê~~ pedidos de informação sobre fato relacionado
com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fis-
calização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito en-
quanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos
dois, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos
Deputados ou do Senado Federal;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na se-
de do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas
com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de
congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão tem-
porária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia

designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; a

b) será de dois anos o mandato para membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

III — organizar os seus serviços administrativos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

Conf. artigo 44, inciso III, da Constituição da República

VII — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII — fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando for o caso;

Conf. artigo 44, inciso VII, da Constituição da República.

IX — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

A Constituição da República dispõe:

"Artigo 37 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros."

X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

A Constituição da República dispõe:

"Artigo 38 — Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado."

§ 1.º — A falta de comparecimento sem justificação importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção."

XII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecida-mente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Revogada;

A alínea "b" foi revogada pela Lei Complementar n.º 253, de 20-5-81.

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Redação do inciso XV, deste artigo conforme Lei Complementar n.º 79, de 11-7-73.

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo

A Constituição da República dispõe:

"Artigo 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

III — O Processo Legislativo;"

Art. 26 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, da-

verão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2.º — A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3.º — Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 4.º — Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

A Constituição da República dispõe:

"Artigo 51 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitados, serão apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

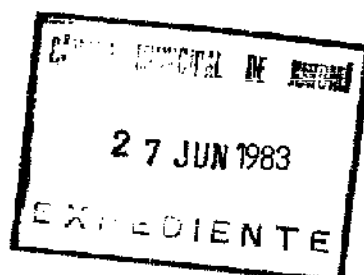
§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 5.º — Os prazos do artigo 48, deste artigo e de seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

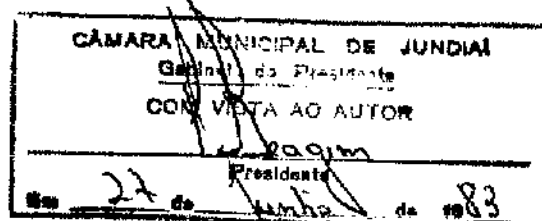
§ 6.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação."

São Paulo, 23 de junho de 1983

Of. nº 224/83
CCRG



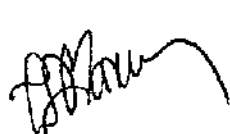
Senhor Presidente:



Tem este a finalidade de agradecer a Vossa Excelência e aos demais nobres vereadores pela Moção nº 15, de sua autoria, aprovado por essa Egrêgia Câmara Municipal, manifestando apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 18/83, que visa disciplinar o funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito junto às Câmaras Municipais.

Na oportunidade, encaminho cópia da Moção nº 183, de 1983, de minha autoria, objetivando que sejam adotadas, em âmbito federal, medidas legislativas para que sejam considerados delitos as ações nela previstas, quando dirigidas às Comissões Especiais de Inquérito Estaduais e Municipais, completando, assim, as providências necessárias para o exercício eficiente das funções dessas Comissões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


DEPUTADO LUIZ BENEDICTO MÁXIMO
LÍDER DO GOVERNO

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Pedro Osvaldo Beagim,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

MOÇÃO N.º 183, DE 1983

As Egrégias Câmaras Municipais de Araraquara, Jundiaí, Diadema, Bento de Abreu, Avaré, Mauá, Aguaí, Getulina, Marília, Bilac, Dumont, Socorro, Itobi, Lucélia, São Carlos, Mococa, Guararapes, Santa Izabel e Cubatão legitimamente reivindicam providências legislativas visando conferir às comissões especiais de inquérito municipais os mesmos poderes de que dispõem as comissões de inquérito estaduais e federais, viabilizando, dessa forma, a consecução de suas verdadeiras finalidades.

Para que as comissões especiais de inquérito municipais sejam dotadas de instrumentos eficientes que efetivamente possibilitem a realização de seus fins, imprescindível se torna a adoção de medidas legislativas de nível estadual e, outras, de nível federal.

No âmbito estadual, propusemos recentemente projeto de lei complementar objetivando o fim pretendido.

No âmbito federal, necessária se faz a alteração da Lei n.º 1.579/52, a que ora propomos, considerando que legislar sobre direito penal é competência exclusiva da União, expressa na Constituição Federal.

No mesmo sentido, o eminente mestre Nelson de Souza Sampaio, em seu livro "Do Inquérito Parlamentar", página 87, assim se refere à questão:

"... as comissões parlamentares das Câmaras dos Vereadores têm dupla dependência: de lei da União para o fim penal e de lei do Estado para conseguir, por via judicial, o comparecimento compulsório de testemunha."

Quanto ao primeiro aspecto abordado, isto é, necessidade de definição dos crimes que atentam contra as comissões parlamentares de inquérito estaduais e municipais, imprescindível se torna, pois, a ocorrência de prévia previsão por parte da legislação federal.

Isto porque, no que tange às Comissões Parlamentares Federais, assim dispõe o artigo 4.º da Lei n.º 1.579/52:

"Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assunadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena: A do artigo 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: A do artigo 342 do Código Penal."

Nessas condições, propomos a aprovação dos nobres pares a seguinte Moção:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Líderes dos Partidos no Senado Federal e Câmara dos Deputados, no sentido de que envidem esforços visando a apresentação e a aprovação de medida legislativa objetivando alterar a Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, para que sejam considerados delitos as ações nela previstas, quando dirigidas a Comissões Especiais de Inquérito Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, em 22-6-83.

a) Luiz Máximo